



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.631, de 2002

“Concede pensão especial a Mário Juruna.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LUCIANA GENRO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Carlos Bezerra, visa à concessão de pensão especial vitalícia ao ex-deputado federal Mário Juruna.

De acordo com o texto da proposição aprovado no Senado Federal, o valor do benefício corresponde à remuneração da função NS-A-III da tabela de vencimento do funcionalismo público federal, atualizado pelos índices adotados para o reajuste das pensões pagas pelo Tesouro Nacional e limitado segundo os termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Em caso de falecimento do beneficiário, a pensão será revertida para a esposa ou companheira legalmente habilitada. A despesa correrá por conta da rubrica Encargos Previdenciários da União (EPU) do Ministério da Fazenda.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação; e definido o rito estabelecido no art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 6.631, de 2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em tela cria para o Estado uma obrigação de caráter continuado. Nesses casos, estabelece o art. 24, combinado com o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2002, que esses atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Para cumprimento de tal exigência, o ato deve estar acompanhado, ainda, de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que os efeitos financeiros nos exercícios seguintes serão compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução constante da despesa. Porém, a proposição não vem acompanhada destes requisitos, além de que a denominação da função (NS-A-III) não é suficiente para se determinar o valor do benefício.

É bem verdade que o impacto deste benefício nas metas globais de resultado fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias é absolutamente irrisório. Por outro lado, cabe ressaltar também que o beneficiário deste Projeto de Lei faleceu em 2002, quando se encontrava separado da esposa, razão pela qual seria inviável a aplicação deste projeto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.631, DE 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2008.



65BC5D6515



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora

